

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº002/CAU/2021

**AKIYAMA S.A. – INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob n. 02.688.100/0001-88, com sede na Rua Professora Antônia Reginato Vianna, 485, sala 03, Capão da Imbuia, Curitiba/PR, CEP 82.810-300, nos termos do item 11.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Por meio do Edital n.º 002/2021– CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, tornou-se pública para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE SEGURANÇA E EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (CIP)**.

Este Representante apresentou os seguintes questionamentos:

➤ **Da impossibilidade de participação em consórcio nos seguintes termos:**

[...] Em que pese já ter sido exposto por diversas vezes o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> acerca da restrição a concorrência quando há vedação de consórcio entre empresas, **QUESTIONA-SE** qual é o fundamento legal utilizado por este órgão frente ao posicionamento do TCU neste mesmo assunto? [...]

### **1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO**

---

<sup>1</sup> Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário).

2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.  
3. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.  
4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2831/2012 – Plenário - TCU).

Tribunal de Contas da União aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão n.º 1946/2006) Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio

Considerando a complexidade apresentada em edital licitatório, enfatiza-se que exposto acabam por se revelar um grande limitador à ampla concorrência.

Em que pese à *ausência de possibilidade de participação de empresas em consórcio é fator limitador à participação de empresas, não garantindo a melhor proposta para a Administração, o que vai de encontro ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no caput do art. 3.º da Lei n. 8.666/93*<sup>2</sup>.

Afim de demonstrar que há uma oposição contrária ao entendimento taxativo firmado do Tribunal de Contas da União, colaciona-se um caso similar ao aqui tratado, onde o TCU posicionou-se de forma clara quanto ao tema:

**[...] Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. (...) se abstenha de vedar, sem justificativa razoável, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3.º da Lei n. 8.666/1993 [...]**<sup>3</sup>

Desta forma, busca-se compreender os fundamentos técnicos utilizados por esta Administração ao realizar a restrição de participação de empresas na modalidade de consórcio, pois se sabe que é absolutamente legal e favorável ao erário público o regime de consórcio quando existentes especificações técnicas que destoam de uma mesma linha de fornecimento, ou seja, impressão de documentos e Coleta e Armazenamento de templates biométricas.

Dessa forma, esta explicito que o edital licitatório em questão poderá ser realizado em consórcio de maneira concordante com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. (Acórdão n.º 2831/2012 – TCU – Plenário)

A formação de consórcios no presente caso é medida válida e necessária, trazendo benefícios para esta Administração, com o aumento da participação de novos players aptos à fornecer partes dos serviços, aumentando-se assim a competição entre elas e proporcionando, desse modo, a economicidade no preço final da contratação.

Por fim, buscando garantir a viabilidade de um processo com o maior número possível de concorrentes e como consequência assegurando maior competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública; o impedimento do Edital quanto a vedação ao consórcio deve ser considerada como ato infralegal, inapropriado e disfuncional ao resultado esperado na contratação, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

---

<sup>2</sup> Relator - Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Processo n.: ELC-11/00250597.

<sup>3</sup> Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/2010

### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, **requer** à vossa senhoria que seja recebida a presente **impugnação ao edital** e que seja julgada totalmente procedente, para que sejam revisados e/ou anulados os itens acima dispostos, conforme fundamentação supra, com a conseqüente republicação do edital.

Aguarda Deferimento.  
Curitiba/PR, 19 de Abril de 2021.

---

**AKIYAMA S.A. – INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
E SISTEMAS S.A.**